



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – Processo nº 6/2022-0009

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada pela Comissão permanente para manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca de contratação através de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é: **“Contratação De Empresa Especializada Em Serviços De Assessoria E Consultoria Técnica Em Licitações E Contratos, Objetivando Atender As Necessidades Da Prefeitura Municipal, Do Fundo Municipal De Saúde E Do Fundo Municipal De Educação De Magalhães Barata”**, pela inviabilidade de competição para a contratação deste serviço técnico enumeradas no art. 13 da Lei 8.666/93, conforme art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Constituição Federal impõe, em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, conforme se extrai do caput do art. 25 da Lei 8.666/93, configurar-se-á em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática,



lógica ou jurídica de concorrência. Noutras palavras, licitar é proceder à “escolha entre diversas alternativas possíveis, disputa entre propostas viáveis”, enquanto a inviabilidade de competição, por sua vez, “essencial à inexigibilidade, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente”.

Neste diapasão, existem hipóteses de inviabilidade caracterizadas pela natureza do objeto a ser contratado, cujo óbice de licitar reside na natureza/peculiaridade da atividade a ser desenvolvida, e por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, que se refere à inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos para a contratação.

No que tange ao presente caso, verifica-se que os serviços a serem contratados, tem inviabilidade de competição, em virtude da prestação dos serviços técnicos especializados, está de acordo com o caso de inexigibilidade de licitação nos moldes do Art. 25, inciso II da Lei de Licitações, e a conseqüente contratação direta.

Neste sentido, a inviabilidade de competição, em virtude de ausência de pluralidade de sujeitos para contratar com o Poder Público, materializada no presente caso pela comprovação de preenchimento dos requisitos de serviço técnico, se revela idônea.

Outrossim, esclareço que a especificidade da contratação pretendida, trata-se de objeto de natureza técnica e singular, quando comprovado a sua notória especialização, motivo pelo qual torna-se uma tarefa árdua mensura um valor como referência, restando apenas usar a similaridade de serviços e valores de objetos da mesma natureza contratados por outros órgãos, portanto, recomendamos a juntada da referida pesquisa para abranger a justificativa de preço.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do processo, para contratação direta com o Poder Público da pessoa jurídica especializada



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGALHÃES BARATA

ASSESSORIA
JURÍDICA



HUMAIRTON MANAIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para atender as necessidades da Prefeitura de Magalhães Barata-PA.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Magalhães Barata/PA, 01 de novembro de 2022.

Antônio João Sá de Oliveira Junior

Procurador Geral Municipal